

**Ação declaratória - Revisão contratual - Venda de passagens aéreas - Contrato de comissão - Condições - Alteração unilateral - Possibilidade - Art. 704 do Código Civil**

Ementa: Ação declaratória. Contrato de comissão. Venda de passagens aéreas. Possibilidade de alteração unilateral das condições. Art. 704 do Código Civil.

- No contrato de comissão mercantil por tempo indeterminado, o comitente pode modificar unilateralmente o valor a ser pago ao comissário.

- Tratando-se de típico contrato de comissão, em que o legislador atribuiu, à obriedade, a total liberdade ao comitente para deliberar sobre as condições que melhor lhe assistirem, conforme destacado no art. 704 do Código Civil, não há qualquer ilegalidade na atitude da companhia aérea em rever sua política de preços, independentemente da discordância das agências a ela atreladas.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.07.432228-0/002 - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Abav/MG - Associação Brasileira de Agências de Viagens de Minas Gerais - Apelada: Gol Transportes Aéreos S.A. - Relator: DES. VALDEZ LEITE MACHADO**

## Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 28 de agosto de 2008. - Valdez Leite Machado - Relator.

## Notas taquigráficas

DES. VALDEZ LEITE MACHADO - Abav/MG - Associação Brasileira de Agência de Viagens de Minas Gerais ajuizou ação declaratória de revisão contratual de remuneração em face de Gol Transportes Aéreos S.A., aduzindo que teria sido modificado o percentual de repasse das comissões de vendas de passagens aéreas tanto nacionais quanto internacionais, reduzindo as primeiras de 10% para 7%, e de 10% para 6% no segundo tipo de bilhetes, o que desequilibrou a relação comercial entre as partes.

Afirmou que a ré incorreu em desobediência a diversos artigos do Código Civil, sobretudo aqueles que relacionam o contrato à sua função social, bem como o respeito aos princípios da boa-fé objetiva e ao equilíbrio entre as partes, tornando a prestação de serviços da autora onerosa e mesmo insuportável.

Sustentou que se trata de forma de enriquecimento ilícito, abuso de direito e desvio do fim social e econômico do contrato, o que dá ensejo à intervenção judicial, para que os patamares de remuneração sejam revistos, impedindo-se a redução da remuneração, por bilhete, da ordem de cerca de 40%.

Pretendeu fosse deferida a tutela antecipada para que fosse assegurado às associadas da autora o pagamento da remuneração de 10% para qualquer tipo de bilhete aéreo vendido, até decisão final da demanda, sendo cominada multa diária por descumprimento da medida.

Requeru a procedência do pedido, para que ao final do processo seja fixado o percentual único de 14% de remuneração para todos os bilhetes, devendo cada uma das agências associadas ser indenizada pelos danos morais sofridos, em valor a ser arbitrado pelo Juízo.

Às f. 236/256, a ré apresentou contestação, alegando que é legal a redução tarifária promovida, tendo em vista que, no contrato estabelecido entre as partes, não havia qualquer percentual de comissão a ser pago entre a Gol e as agências associadas da autora, sendo variável a remuneração de acordo com a flutuação do mercado, não havendo dúvidas, portanto, de que poderiam ser unilateralmente alterados.

Sustentou que o contrato firmado entre a ré e as agências de viagem é do tipo de "comissão mercantil", e não de prestação de serviços, como quer fazer crer a autora.

Disse que o art. 704 do Código Civil é expresso ao autorizar qualquer modificação no contrato por parte do comitente, sendo que o art. 701 do mesmo *codex* assegura que a remuneração ao comissário será estipulada segundo os usos correntes do lugar.

Asseverou que, em se tratando de contrato com prazo de vigência indeterminado, a sua rescisão por parte da Gol poderá ser feita mediante simples notificação. Afirmou que a alteração das condições poderia ser empreendida, como de fato foi regularmente feita. Ressaltou que as tarifas por ela indicadas são as mesmas praticadas pelas demais companhias aéreas, não havendo razão para a irrisignação da autora, tratando-se de uma readaptação das condições do mercado aéreo que sofre uma crise, sendo impossível imaginar uma majoração do repasse de comissão no presente momento.

Aduziu que não há sustentação jurídica para o pedido de indenização por danos morais, tendo em vista que a comunicação da redução tarifária se deu de maneira uniforme, sem desprestigiar qualquer contratante.

Irresignou-se contra o deferimento da tutela antecipada, afirmando que em vários tribunais já foi concedido efeito suspensivo ao recurso contra decisão monocrática que determinou majoração das tarifas da remuneração ora mencionada.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, conforme decisão de f. 410/412, tendo a autora interposto agravo de instrumento em face de tal decisão às f. 415/425, ao qual foi negado provimento, conforme f. 495/501.

Às f. 444/448, sobreveio aos autos a r. sentença, em que a MM. Juíza julgou improcedentes os pedidos iniciais, condenando a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixou em R\$ 800,00.

Inconformada com a r. sentença, a autora apelou, alegando que demonstrou a existência do fato constitutivo de seu direito, assegurando tratar a hipótese de um "contrato atípico de prestação de serviços" para venda comissionada ou intermediação remunerada de bilhetes aéreos, e não de um contrato de comissão mercantil, como pretendeu demonstrar a ré, e foi acatado pela decisão recorrida.

Aduziu que a função social do contrato foi desrespeitada, não havendo que falar em qualquer motivo drástico para redução unilateral tão elevada da remuneração paga às agências de viagem, o que provoca evidente desequilíbrio contratual e enriquecimento indevido da apelada. Disse que as agências representadas por ela seriam a parte hipossuficiente da relação, que é estabelecida mediante contratos de adesão.

Às f. 480/492, a ré apresentou contra-razões, batendo-se pela manutenção da r. sentença primeva.

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

É cediço que a questão debatida nos presentes autos já foi objeto de diversas decisões em tribunais

pátrios, tendo inclusive o colendo Superior Tribunal de Justiça assentado entendimento de tratar a espécie versada de um contrato de comissão, previsto na legislação atual nos arts. 693 e seguintes do Código Civil de 2002.

Descreve o art. 693 do alegado *Codex*:

Art. 693. O contrato de comissão tem por objeto a aquisição ou a venda de bens pelo comissário, em seu próprio nome, à conta do comitente.

Importante mencionar o disposto no art. 701, que se aplica à controvérsia instaurada neste processado:

Art. 701. Não estipulada a remuneração devida ao comissário, será ela arbitrada segundo os usos correntes no lugar.

E, ainda, o art. 704 do mesmo código define que:

Art. 704. Salvo disposição em contrário, pode o comitente, a qualquer tempo, alterar as instruções dadas ao comissário, entendendo-se por ela regidos também os negócios pendentes.

Nesse exato sentido, as decisões do colendo STJ:

Comissão - Mercantil - Venda de passagens aéreas - Valor da comissão - Alteração - Possibilidade. - No contrato de comissão mercantil por tempo indeterminado, o comitente pode modificar unilateralmente o valor a ser pago ao comissário (STJ - 3ª Turma - REsp nº 762773/GO - Relator: Min. Humberto Gomes de Barros - j. em 17.04.2007 - DJ de 07.05.07, p. 316).

Direito comercial. Contrato de comissão mercantil. Venda de passagens aéreas. Percentual devido às agências de viagens (comissárias). Redução unilateral pelas companhias de aviação (comitentes). - Em contrato verbal de comissão mercantil, pode o comitente reduzir unilateralmente o valor das comissões referentes a negócios futuros a serem realizados pelas comissárias, à míngua de ajuste expresso em sentido contrário. Recursos especiais conhecidos pelo dissídio, mas improvidos (STJ - 4ª Turma - REsp nº 617244/MG - Relator: Min. César Asfor Rocha - j. em 07.02.2006 - DJ de 10.04.06, p. 198).

Pelo que se pode depreender da prova colhida nos autos, a forma dos contratos assinados entre a ora apelada, Gol Transportes Aéreos S.A. e as diversas agências de viagens estabelecidas em todo o País segue aquele modelo e formato de contrato acostado às f. 288/295, onde se lê, na cláusula 2.3, que:

2.3 - As tarifas praticadas, os horários, os itinerários dos vôos, os prazos e as formas de pagamento pelas passagens [...] o valor correspondente à comissão, são parte integrante da política comercial da Gol e poderão ser alterados unilateralmente pela Gol de acordo com as nuances do mercado.

Em que pesem todas as alegações de excessos e mesmo de desrespeito às condições pactuadas entre as partes, feitas pela apelante, entendo que a Gol, ora

apelada, nada mais fez que adaptar as tarifas por ela empreendidas no mercado às condições atuais da malha viária do País, que foram evidentemente transformadas, fato que não foi infirmado pela apelante em momento algum, não se descurando de seu ônus probatório no sentido de provar que as condições mercadológicas se apresentam normais.

De fato, o País atravessou recentemente forte queda de comercialização de bilhetes aéreos devido à crise aérea denominada pela imprensa de “apagão aéreo”, quando centenas de milhares de consumidores se viram tolhidos em seus direitos, havendo atrasos, cancelamentos e perdas de vôos, o que foi noticiado diuturnamente em todos os veículos de comunicação, sendo evidente o reflexo na comercialização de passagens aéreas, pacotes turísticos, sendo que toda a indústria hoteleira também se viu prejudicada.

Tal fato por si só comprova à saciedade a modificação das condições normais de operação da malha aérea do País, sendo o fato de conhecimento notório, sendo prescindíveis maiores aprofundamentos.

Ademais, entendo que, tendo em vista tratar a hipótese de típico contrato de comissão, em que o legislador atribuiu, à obviedade, a total liberdade ao comitente para deliberar sobre as condições que melhor lhe assistirem, conforme destacado no art. 704 do Código Civil, não há qualquer ilegalidade na atitude da companhia ora apelada em rever sua política de preços, independentemente da discordância das agências a ela atreladas.

As disposições contratuais são extremamente claras e não trata a espécie de “pacto atípico de prestação de serviços”, como quis fazer crer a apelante, em que as condições poderiam ser pactuadas de forma bilateral.

O contrato existente entre a apelada e as agências de viagem é contrato de comissão mercantil, cujas características peculiares lhe atribuem o direito de rever sua atuação comercial.

Entendo, por outro lado, que a apelante não se descurou de provar qualquer atitude ilícita da companhia apelada, ou mesmo que tenha descumprido qualquer cláusula específica do contrato, quedando-se inerte em seu ônus probatório.

Em sua moderna e abalizada doutrina, o professor Fredie Didier Junior traz a lição acerca do ônus da prova:

Ônus é o encargo atribuído à parte e jamais uma obrigação. Ônus, segundo Goldschmidt, são imperativos do próprio interesse, ou seja, encargos, sem cujo desempenho o sujeito se põe em situações de desvantagem perante o direito (in *Curso de direito processual civil*. 2. ed. Ed. Podivm, v. 2, 2008, p. 72).

Prossegue o douto processualista, assegurando que:

A expressão ‘ônus da prova’ sintetiza o problema de se saber quem responderá pela ausência de prova de determinado fato. Não se trata de regras que distribuem tarefas processuais

(regra de conduta); as regras do ônus da prova ajudam o magistrado na hora de decidir, quando não houver prova do fato que tem de ser examinado (regra de julgamento). [...] O sistema não determina quem deve produzir a prova, mas sim quem assume o risco caso ela não se produza (ob. cit., p. 75).

Para concluir, com propriedade, que:

Compete, em regra, a cada uma das partes o ônus de fornecer os elementos de prova das alegações de fato que fizer. A parte que alega deve buscar os meios necessários para convencer o juiz da veracidade do fato deduzido como base da sua pretensão/exceção, afinal é a maior interessada no seu reconhecimento e acolhimento (*idem, ibidem*, p. 75).

Diante do exposto, nego provimento ao recurso, mantendo *in totum* a r. sentença primeva por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Custas, pela apelante.

Votaram de acordo com o Relator as DESEMBARGADORAS EVANGELINA CASTILHO DUARTE e HILDA TEIXEIRA DA COSTA.

*Súmula* - NEGARAM PROVIMENTO.

...